



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 142/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.013615/2014-21

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - SEAD UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI N.º. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Segundo* Termo Aditivo (fls. 347/348), referente ao Contrato n.º 84/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 30/04/2019, bem como a substituição da fiscal do contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 128/133) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de desenvolvimento institucional intitulado "IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NO ÂMBITO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB 2014: 1º E 2º SEMESTRES DOS CURSOS NA UFES".

3. Verifica-se às fls. 345 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] A presente demanda decorre da aprovação do 2º Termo Aditivo do Plano de Trabalho apresentado a CAPES/MEC (vide fls. 315 a 326), concedente do recurso de fomento para implantação e desenvolvimento dos cursos no âmbito UAB, e tem como finalidade equalizar a nova vigência do termo de cooperação (fls. 344) com a vigência do contrato firmado entre a UFES e a Fundação de Apoio contratada para execução do objeto. [...]”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto n.º 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem

social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 128), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]"

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Compreende-se que a alteração da *Cláusula Quinta – Da Ordenação De Despesas, Coordenação e Fiscalização*, não acarreta prejuízos à Administração, uma vez que permanece de acordo com art. 67, *caput*, da Lei 8.666/95, *ipsis litteris*:

"Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 347/348).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 27 de março de 2017.

De acordo

Em 20/03/17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013615201421 e da chave de acesso 991e6d27